



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770195 - MT(2024/0390188-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S C M L - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : W B M C
ADVOGADOS : LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
PEDRO OVELAR - MT006270
AGRAVADO : D C G
ADVOGADOS : CRISTIANE DEPINE DE OLIVEIRA - MT022627
SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT006280B

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de procedimentos estéticos realizados com imperícia e negligência.
2. A autora alega ter se submetido a aplicações de produto Aqualift nas mamas e nos glúteos, realizadas por médico nutrólogo em clínica ré, sem exames prévios e com promessa de segurança e absorção do material, resultando em dores intensas, febre, infecção e necrose, que demandaram múltiplas cirurgias e tratamento em câmara hiperbárica.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de custas e honorários advocatícios. Em embargos de declaração, corrigiu erro material no dispositivo.
4. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da clínica, confirmou a responsabilidade solidária dos réus, reconheceu o nexo causal e a conduta culposa do médico, majorando a indenização por danos morais para R\$40.000,00, mantendo o valor de R\$15.000,00 para os danos estéticos e determinando que despesas supervenientes sejam apuradas em liquidação de sentença.
5. Há quatro questões em discussão: (i) se houve negativa de enfrentamento de argumento relevante sobre a ilegitimidade passiva da clínica ré; (ii) se houve excludentes de responsabilidade, como caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, capazes de afastar o nexo causal e o dever de indenizar; (iii) se houve inadequação na valoração do conjunto probatório, especialmente em relação ao laudo pericial; e (iv) se o *quantum* indenizatório foi fixado de forma proporcional e razoável.
6. O acórdão recorrido não apresenta omissões relevantes que ensejem a reforma da decisão, sendo suficiente a fundamentação para afastar as teses formuladas pelos recorrentes.
7. A responsabilidade civil do profissional médico é subjetiva, dependendo da verificação de culpa, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

8. No caso, considerou-se devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do médico e os danos sofridos pela autora, bem como a negligência e imperícia do profissional.
9. A valoração do conjunto probatório foi realizada de forma adequada pelas instâncias ordinárias, com base em laudo pericial e demais provas produzidas nos autos.
10. Os valores fixados para indenização por danos morais, materiais e estéticos são proporcionais e razoáveis, considerando a gravidade das sequelas e os efeitos adversos gerados para a autora.
11. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770195 - MT (2024/0390188-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **S C M L - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **W B M C**
ADVOGADOS : **LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B**
: **PEDRO OVELAR - MT006270**
AGRAVADO : **D C G**
ADVOGADOS : **CRISTIANE DEPINE DE OLIVEIRA - MT022627**
: **SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT006280B**

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de procedimentos estéticos realizados com imperícia e negligência.
2. A autora alega ter se submetido a aplicações de produto Aqualift nas mamas e nos glúteos, realizadas por médico nutrólogo em clínica ré, sem exames prévios e com promessa de segurança e absorção do material, resultando em dores intensas, febre, infecção e necrose, que demandaram múltiplas cirurgias e tratamento em câmara hiperbárica.
3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de custas e honorários advocatícios. Em embargos de declaração, corrigiu erro material no dispositivo.
4. O acórdão recorrido rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da clínica, confirmou a responsabilidade solidária dos réus, reconheceu o nexo causal e a conduta culposa do médico, majorando a indenização por danos morais para

R\$40.000,00, mantendo o valor de R\$15.000,00 para os danos estéticos e determinando que despesas supervenientes sejam apuradas em liquidação de sentença.

5. Há quatro questões em discussão: (i) se houve negativa de enfrentamento de argumento relevante sobre a ilegitimidade passiva da clínica ré; (ii) se houve excludentes de responsabilidade, como caso fortuito e culpa exclusiva da vítima, capazes de afastar o nexo causal e o dever de indenizar; (iii) se houve inadequação na valoração do conjunto probatório, especialmente em relação ao laudo pericial; e (iv) se o *quantum* indenizatório foi fixado de forma proporcional e razoável.

6. O acórdão recorrido não apresenta omissões relevantes que ensejem a reforma da decisão, sendo suficiente a fundamentação para afastar as teses formuladas pelos recorrentes.

7. A responsabilidade civil do profissional médico é subjetiva, dependendo da verificação de culpa, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

8. No caso, considerou-se devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do médico e os danos sofridos pela autora, bem como a negligência e imperícia do profissional.

9. A valoração do conjunto probatório foi realizada de forma adequada pelas instâncias ordinárias, com base em laudo pericial e demais provas produzidas nos autos.

10. Os valores fixados para indenização por danos morais, materiais e estéticos são proporcionais e razoáveis, considerando a gravidade das sequelas e os efeitos adversos gerados para a autora.

11. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de W B M C e S C M L - ME contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" " do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1193-1205):

“EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CLÍNICA - PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PROCEDIMENTO ESTÉTICO - APLICAÇÃO DE AQUALIFT NAS MAMAS E

POSTERIORMENTE NOS GLÚTEOS - VAZAMENTO - DORES, ENRIJECIMENTO E FEBRE - NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAMENTE PELO MÉDICO (RÉU) - INFECÇÃO - NECROSE - CIRURGIAS PARA RETIRADA DO PRODUTO QUE COMEÇOU A SE ESPALHAR - RISCO DE MORTE - NEGLIGÊNCIA - CONDUTA CULPOSA EVIDENTE - VALOR DO DANO MORAL MAJORADO E DO DANO ESTÉTICO MANTIDO - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - PREJUÍZO MATERIAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DESPESAS REALIZADAS NO DECORRER DO PROCESSO - DEFERIMENTO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CLÍNICA - RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1218-1219), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, parágrafo 1, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de enfrentamento de argumento relevante sobre a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica, à luz da teoria da asserção, mantendo-se no polo passivo a microempresa sem indicação, na inicial, de liame causal com o dano (fls. 1228-1229, 1233).

(ii) art. 14, caput e parágrafo 3, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 927 e 393, parágrafo único, do Código Civil; art. 489, parágrafo 1, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada a ocorrência de excludentes de responsabilidade (caso fortuito e culpa exclusiva da vítima), bem como a correção técnica do ato médico e o risco inerente ao procedimento, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar (fls. 1230-1233, 1234).

(iii) art. 371 do Código de Processo Civil; art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186 e 927 do Código Civil, porque a valoração do conjunto probatório teria sido inadequada, ao não atribuir o devido peso ao laudo pericial que apontaria inexistência de erro médico e regularidade do procedimento e da habilitação profissional, com indevida subsunção jurídica dos fatos (fls. 1223-1232).

(iv) art. 8º do Código de Processo Civil; art. 884 do Código Civil, pois o quantum indenizatório teria sido fixado de forma desproporcional e sem critérios de razoabilidade, resultando em enriquecimento sem causa da parte recorrida e em ruína financeira do recorrente, recomendando-se a redução do montante (fls. 1234-1237).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 1250-1264).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1265-1268), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1270-1280).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 1283-1296).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alega ter se submetido, em 2012 e posteriormente, a aplicações do produto Aqualift nas mamas e nos glúteos, em clínica do médico réu, sem exames prévios, com promessa de segurança e absorção do material, vindo a sofrer dores

intensas, febre, infecção e necrose, que demandaram múltiplas cirurgias e tratamento em câmara hiperbárica.

Em decorrência foi ajuizada Ação de Reparação por Danos Materiais, Morais e Estéticos, fundamentada em responsabilidade civil por negligência e imperícia (art. 186, art. 927 e art. 949 do Código Civil), além de pleitear inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º do Código de Processo Civil).

A sentença julga parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 83.629,22 por danos materiais, R\$ 15.000,00 por danos estéticos e R\$ 20.000,00 por danos morais, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês nos termos especificados, além de custas e honorários de 10% sobre a condenação; posteriormente, em embargos de declaração, corrige erro material para constar “danos morais” no item “c” do dispositivo (e-STJ, fls. 1196-1196; 1051-1053).

No acórdão, o Tribunal rejeitou a ilegitimidade passiva da clínica e manteve a responsabilidade solidária, reconhecendo ainda o nexo causal e a conduta culposa do médico, majorou a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00, mas manteve o dano estético em R\$ 15.000,00; fixou ainda os juros de mora a partir da citação e determinou que despesas supervenientes fossem apuradas em liquidação, negando provimento ao recurso dos réus e dando parcial provimento ao recurso da autora (e-STJ, fls. 1195-1205).

De início, examino a alegada violação ao Art 489, §1º, IV do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nas razões do recurso de apelação. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios do Art. 489, §1º, IV do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

No caso concreto, destaco que o núcleo central da controvérsia suscitada entre as partes consiste na verificação da condenação os recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais, danos estéticos e danos materiais a ser apurados em liquidação de sentença, todos decorrentes de procedimentos estéticos realizados com imperícia e com imprudência no contexto de fatos que foram assim resumidos no Relatório do Acórdão objurgado (e-STJ, fls. 1198-1199):

“A autora alega que em meados de 2012 procurou o réu, médico sócio da clínica também ré, para tratamento ortomolecular, sua especialidade, o qual lhe sugeriu um procedimento estético menos doloroso que o implante de silicone, de aumento das mamas mediante a inserção da substância denominada Aqualift, que na época seria a nova geração de hidrogel, constituída por Poliamida Sintética e Solução Fisiológica (0,9% de Cloreto de Sódio). Aduz que ele garantiu que se tratava de intervenção 100% segura, considerada inovação na indústria estética, uma vez que dispensava cortes, anestesia geral e internação, além de o resultado ser imediato. Ressalta que a aplicação de aproximadamente 200ml em cada mama através de microcânula foi realizada na própria Clínica (ré), para onde retomou depois de quase dois anos, oportunidade em que o réu, sem pedir nenhum exame, injetou 100 ml do Aqualift em cada glúteo, mais uma vez sem internação ou intervenção cirúrgica. Diz que no dia 8 de agosto de 2016 sentiu fortes dores e enrijecimento das mamas, momento em que o réu lhe informou que teria ocorrido uma pequena infiltração do produto, mas que ela não precisava se preocupar, porque ocorreria a absorção pelo organismo. As dores persistiram, por isso as comunicou ao réu, assim como o enrijecimento das mamas e a febre alta, mas ele assegurou mais uma vez que não havia nenhuma gravidade e que, caso ela tivesse interesse em retirar o Aqualift, somente ele poderia fazê-lo em sua Clínica, já que tinha conhecimento sobre o produto e a procura de outro profissional poderia lhe causar grandes transtornos.”

No âmbito das instâncias ordinárias, foi reconhecido em favor da autora, ora recorrida, o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), danos estéticos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ainda danos materiais alusivos às despesas tidas durante o curso do processo, a serem apuradas em liquidação de sentença

Entendo que não merece acolhimento as alegações de vulneração às normas dos art. 14, caput e parágrafo 3, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 884, 927 e 393, parágrafo único, do Código Civil; art. 371 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a suposta violação de normas infraconstitucionais não foi demonstrada, porque está fundamentada em inequívoca valoração do conjunto fático – probatório, inclusive as conclusões do laudo pericial, de tudo sendo extraída a conclusão pela ocorrência de erro médico e de nexo causal entre as lesões e patologias decorrentes do procedimento estético a que foi submetida a parte recorrida.

Em acréscimo, entendo que no caso concreto não assiste nenhuma razão ao recorrentes quanto às afirmações de má apreciação ou de valoração indevida dos meios de prova para o alcance das conclusões que fixaram as indenizações por danos morais, danos estéticos e danos materiais em favor da paciente.

Com efeito, o trecho a seguir transcrito do acórdão recorrido é preciso e adequado ao esclarecimento do contexto eminentemente fático-probatório da demanda, bem como devidamente fundamentado quanto aos critérios de fixação dos danos morais e materiais fixados (e-STJ, fls. 1199-1201):

“Importante esclarecer que o réu é médico nutrólogo, e não cirurgião plástico, portanto, a princípio, não possui qualificação para realizar o procedimento ora em discussão. E mais, ele não teria informado à paciente sobre os riscos da aplicação do Aqualift, e na ocasião em que o inseriu na região glútea da autora seu uso já estava suspenso pela ANVISA (o registro venceu em 31-3-2014) em decorrência de problemas graves de saúde apresentados.. O Termo de Autorização assinado pela autora, no que interessa para estes autos, está assim redigido:

“Os produtos estéticos acima mencionados são géis estéreis constituídos por Aqualift para injeção na pele com objetivo de corrigir linhas, rugas e dobras faciais. O uso e indicação dos produtos estéticos Aqualift em mamas foram-me explicados pelo médico e tive a oportunidade de ver todas as perguntas por mim colocadas respondidas satisfatoriamente. Foi especificamente informado o seguinte: após a injeção podem acontecer algumas reações frequentemente relacionadas com a injeção como inchaço, eritema, dor, prurido, descoloração ou sensibilidade no local do implante (...).”

Vale lembrar que em 2014 ela foi até a Clínica e disse ao réu que não conseguia mais fazer exercícios físicos como antes, pois o produto já estava se espalhando, mas a resposta foi de que isso era normal, que o material seria absorvido, tanto é que na sua ficha consta esta anotação:

“(...) veio que o aqualift está descendo na mama Está com pequeno relevo Vamos acompanhar Está com libido baixa, ansiosa, usando qlaira”.

Dessa maneira, não se pode descartar a negligência do réu. Além disso, quando a autora entrou em contato com ele informando que estava com febre, dor aguda e endurecimento das mamas - fortes indícios de infecção - ele não pediu que ela comparecesse na Clínica de imediato; ao contrário, minimizou os sintomas, pediu que não procurasse outro médico porque se ela tivesse interesse de retirar o produto, ele iria fazê-lo, o que culminou no atraso da exclusão do Aqualift e do tratamento. Assim, quando se consultou com o mastologista, o produto já se encontrava espalhado e havia necrose em vários tecidos. Segundo a perícia, as sequelas apresentadas foram em razão da técnica utilizada de cirurgia aberta, e não do produto em si, pois não há provas de que tenha causado os problemas, e não houve erro médico, imperícia ou imprudência do réu. Todavia, é óbvio que se o produto não tivesse se espalhado pelo corpo da paciente nem necrosado o tecido ela não teria que se submeter à cirurgia aberta. Ademais, o resultado do exame patológico relativo ao material retirado do corpo da autora na primeira cirurgia mostrou um processo inflamatório anterior e áreas de aspecto necrótico, e provou a necessidade da intervenção em hospital com centro cirúrgico adequado. A cirurgia no Hospital Sírio Libanês em 29-5-2018 para remover o produto da região glútea demonstrou a necrose no tecido (fl. 497). As fotos que instruíram a demanda não deixam dúvidas quanto aos resultados dos procedimentos cirúrgicos aos quais a autora foi obrigada a se submeter, pois ficou com várias deformidades e cicatrizes, além da infecção que quase a levou a óbito, o que poderia ser evitado se o réu tivesse agido com presteza. Posto isso, é claro o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano, o que gera a obrigação de

indenizar. E não houve abandono de tratamento, já que ela buscou outros profissionais para resolver o problema. A dor, frustração e angústia que sofreu legitimam a reparação por dano moral, cujo valor deve ser majorado para R\$40.000,00, em observância à função punitiva, compensatória e pedagógica da medida. Mantenho, todavia, os R\$15.000,00 para os danos estéticos. Quanto aos prejuízos materiais, são devidos os R\$83.629,22 efetivamente comprovados. Os gastos surgidos no decorrer dos 7 anos de tramitação da lide (ID. 205141822 - pág. 03 e 04), cujos comprovantes foram anexados aos autos e que, segundo a autora, totalizam R\$52.149,84, devem ser objeto de liquidação de sentença."

No contexto dos fatos apurados nas instâncias ordinárias, a gravidade das sequelas e de patologias, com evidentes efeitos adversos gerados para a recorrida, mostra-se improcedente o pedido para a redução do valor indenizatório a título de danos morais e danos estéticos que foram , arbitrados.

Esta Corte Superior já delineou as hipóteses estritas de possibilidade de reavaliação dos meios de provas em reiteradas oportunidades:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o senhor Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005).

2. No caso sob análise, haja vista as premissas fáticas delineadas pelo acórdão vergastado, é possível a reavaliação das provas, afastando-se a incidência das Súmula 5 e 7 do STJ para concluir que a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de moléstia grave a idoso, qual seja, endema macular no olho esquerdo tendente a acarretar-lhe cegueira, afigura-se injustificada e gera o direito à indenização por dano moral.

3. O deferimento de tutela de urgência de caráter satisfativo não possui o condão de afastar o dano moral in re ipsa decorrente da recusa injustificada de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de moléstia grave que acomete pessoa idosa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CABIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRONTUÁRIO MÉDICO. PREENCHIMENTO. OMISSÃO. PRESSUPOSTO ATENDIDO. DEVER DE CUIDADO E DE ACOMPANHAMENTO. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) qual a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico), se objetiva ou subjetiva, no caso dos autos, e (ii)

*se há nexo de causalidade entre o resultado (**sequelas neurológicas** graves no recém-nascido decorrentes de asfixia perinatal) e a conduta do médico obstetra que assistiu o parto.*

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Precedentes.

3. O nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado.

4. No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descurando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.698.726/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

Como se viu, a possibilidade de reavaliação jurídica da prova consiste não em um reexame propriamente dito, mas em um reenquadramento legal de fatos incontroversos, admitidos ou comprovados.

No caso concreto, os fatos que restaram demonstrados nas instâncias ordinárias não se amoldam às hipóteses de novo reenquadramento, no âmbito de apelo nobre. Independente da conclusão adotada, as normas infraconstitucionais e o método hermenêutico aplicáveis são os mesmos. O que chegou a esta instância uniformizadora foi a mera falha em trazer elementos concretos que permitissem afastar a litude e a força probatória de todos os meios de prova produzidos durante a tramitação da demanda, a despeito das conclusões do laudo pericial que serviram de lastro probatório a fundamentar o acórdão recorrido.

Forte na fundamentação acima exposta, e com estrita reverência e prestígio à jurisprudência desta Corte Superior quanto aos parâmetros dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que deve ser negado provimento ao recurso especial interposto com a pretensão de reduzir a condenação da indenização fixada para reparação dos danos morais, danos estéticos e danos materiais, ante a convicção de serem condizentes e adequados ao caso tratado nos autos.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial

Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.770.195 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0390188-6

Número de Origem:
00011139820178110102

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C M L - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : W B M C

ADVOGADOS : PEDRO OVELAR - MT006270

LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B

AGRAVADO : D C G

ADVOGADOS : SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MT006280B

CRISTIANE DEPINE DE OLIVEIRA - MT022627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026